Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS CRIMES DE TRÂNSITO, ORDEM TRIBUTÁRIA E HIPERVULNERÁVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: Paula Roberta de Oliveira - Data: 01/03/2024 12:14:36

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
1ª Vara Criminal dos crimes contra vítimas hipervulneráveis, crimes de trânsito e crimes contra a ordem tributária

PROCESSO - 5832199-69.2023.8.09.0051

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de CLEITON MARCOS MENDES TEIXEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal.

Exordial acusatória coligida no evento 30.

A denúncia foi recebida no dia 14.12.2023 (evento 33).

O acusado foi citado (evento 43).

Resposta à Acusação (evento 50).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Passo à análise da peça defensiva apresentada pelo denunciado (eventos 50).

A defesa do acusado CLEITON MARCOS MENDES TEIXEIRA pugnou, em suma, pela absolvição sumária, face a inexistência de materialidade e, ainda, sustentou a inépcia da denúncia ante a ausência de justa causa (evento 50).

Sem razão a defesa (evento 50).

Isso porque existe justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual este Juízo recebeu a denúncia (evento 33).

A denúncia baseou-se nos elementos de provas colhidos na fase investigativa (evento 41).

Dessa maneira, há possibilidade jurídica do pedido, pois estão presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, responsáveis por caracterizar a justa causa para instauração de uma ação penal.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 16:15:32
Assinado por MARLON RODRIGO ALBERTO DOS SANTOS
Localizar pelo código: 109187605432563873859570090, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS CRIMES DE TRÂNSITO, ORDEM TRIBUTÁRIA E HIPERVULNERÁVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: Paula Roberta de Oliveira - Data: 01/03/2024 12:14:36

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTAS SUFICIENTEMENTE DESCRITAS. POSSÍVEL CRIME DE FORMAÇÃO DA CARTEL. VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE DA ACUSAÇÃO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. IV - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. V - A denúncia deve descrever de modo suficientemente claro, concreto e particularizado os fatos imputados, em uma dimensão que, ao mesmo tempo, demonstre a plausibilidade e verossimilhança da tese acusatória e permita ao acusado defender-se efetivamente das imputações, em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório VI - Para o recebimento da peça acusatória não se exige prova cabal de todos as afirmações de fato e de direito feitas, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação. VII - A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, é a descrição, amparada no suporte fático dos autos, de todos os elementos essenciais ou indispensáveis para que se caracterize tanto a conduta delitiva, de maneira particularizada no tempo e no espaço, como o liame que permita vinculá-la ao agir do acusado. [...]" (AgRg no RHC 141.209/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021) – sem grifos no original.

Outrossim, cumpre ressaltar que os demais argumentos lançados pela defesa (evento 50) adentram ao próprio mérito da ação penal, o que deve ser debatido somente após a instrução processual.

Noutra esteira, verifico que a vítima A.V.V.O.M. foi arrolada na denúncia (evento 30).

Nesse sentido, saliento que a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência.

As inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431/2017, na verdade, somam-se às normas protetivas já existentes, instituindo mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, nas várias esferas de poder, na perspectiva de assegurar, sobretudo, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A referida norma disciplinou, em seu artigo 11 e parágrafos, as hipóteses de realização do depoimento especial. Senão, vejamos:

> *"Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.*
>
> *§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:*
>
> *I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;*
>
> *II - em caso de violência sexual.*
>
> *§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal."*

Valor: R$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS CRIMES DE TRÂNSITO, ORDEM TRIBUTÁRIA E HIPERVULNERÁVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: Paula Roberta de Oliveira - Data: 01/03/2024 12:14:36

Como visto, ao instituir modalidade especial de colheita de depoimento, a Lei nº 13.431/2017 visou amenizar o processo de revitimização a que crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, são submetidos perante as instâncias de controle e persecução penal.

Nessa toada, revela-se necessária a oitiva da vítima menor A.V.V.O.M. por depoimento especial.

Ante o exposto, AFASTO o requerimento de rejeição da denúncia formulado pela defesa (evento 50).

Portanto, RATIFICO o recebimento da denúncia (evento 33).

Lado outro, ausentes quaisquer das causas elencadas no artigo 397, do CPP, DEIXO de absolver o acusado CLEITON MARCOS MENDES TEIXEIRA sumariamente.

Além disso, dando prosseguimento à marcha processual, nos termos da Lei nº 13.431/2017, DESIGNO para o **dia 22.03.2024, às 13 horas**, o DEPOIMENTO ESPECIAL da menor A.V.V.O.M.

Ademais, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o **dia 22.03.2024, às 14 horas**.

Por questões procedimentais, a vítima e responsáveis deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Intime-se a vítima, por meio dos respectivos representantes legais, nos endereços informados nos autos, para comparecem à audiência designada. Deverá constar no mandado eventual número de telefone do responsável legal.

Oficie-se ao SAHIPER por meio do Sistema PROJUDI, confirmando o agendamento e enviando código de acesso do processo digital.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (eventos 30 e 50).

As testemunhas deverão comparecer presencialmente na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal.

As testemunhas deverão portar documento de identificação oficial com foto.

O Ministério Público, o assistente de acusação (se houver), a defesa e o acusado, caso queiram, poderão solicitar à Serventia Criminal o *link* de acesso (ou o *QR Code*) à plataforma digital *ZOOM*, para participação virtual na audiência acima designada.

Por fim, quanto ao requerimento formulado pela defesa, para o fim de reconhecer a nulidade processual ante a ausência de exame pericial (Teste de Rorchach), a legislação processual penal prevê a apresentação de provas durante a fase de instrução processual.

Sendo assim, novas provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual, caso necessárias.

Destarte, ACOLHO a manifestação ministerial de evento 52 e, de conseguinte, INDEFIRO o requerimento de reconhecimento de nulidade formulado pela defesa (evento 50).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

MARLON RODRIGO ALBERTO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2024 16:15:32
Assinado por MARLON RODRIGO ALBERTO DOS SANTOS
Localizar pelo código: 109187605432563873859570090, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p